



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10825.001510/2004-96
Recurso n° 154.869 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 104-22.940
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Recorrente IVO NICOLIELO ANTUNES JÚNIOR
Recorrida 4ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA - DESPESAS
MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que devidamente comprovados. Pagamentos feitos a nutricionista estão excluídos do conceito dessa espécie de despesa.

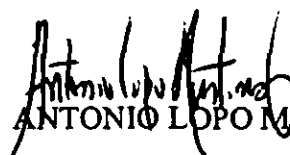
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO NICOLIELO ANTUNES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. *pel*

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração, em 13/09/2004, de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02, 06/07 e do Termo de Encerramento de fl. 08, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.002, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.363,60.

A partir da descrição dos fatos e fundamentação legal à fls. 04, o lançamento derivou da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, com base em despesas médicas, referentes a pagamentos efetuados à nutricionista Mariana Lopes Garrido de Almeida, CPF: 297.248.948-94, no montante de R\$ 2.496,00, por falta de previsão legal.

O contribuinte, cientificado pessoalmente em 22/09/2004 (fls. 03), apresentou, em 28/09/2004, impugnação de fls.32, alegando:

- 1) que seu filho, Paulo Eduardo Hernandes Antunes está tratando na Clínica da Dra. Mariana Lopes Garrido de Almeida, referente a uma gastrite aguda generalizada, desde o dia 10/01/2002;
- 2) que encaminha pedido médico do gastroenterologista Dr. Shinobu Miyazaki de 09/01/2002, bem como mapa de acompanhamento dessa nutricionista, de 27/09/2004;
- 3) que junta também recibo da endoclínica de Rio Preto e receita da clínica do aparelho digestivo do Dr. Riley Gobbo Junior.

Em 17 de agosto de 2006, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão n°. 15.795 que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. Despesas com demais profissionais.

Incabível a dedução de despesas de categorias profissionais não elencadas na legislação pertinente.

Encaminhada a decisão da recorrida pelo Correio por AR. às fls. 43, o recorrente foi cientificado no dia 18/09/2006. O contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 19/10/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 46/47, aditando que os gastos mantidos com a nutricionista deveriam ser acolhidos como dedutíveis, ainda que sem uma disposição expressa

tendo em vista a utilização da analogia (Inciso I, artigo 108 do Código Tributário Nacional), seria justo que a mesma fosse acolhida. A função exercida pela nutricionista no caso concreto tem a mesma relevância daquela exercitada por médicos e fisioterapeutas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado reforça sua argumentação que teria direito a deduzir as despesas médicas realizadas com nutricionista, tendo em vista que na essência trata-se de um gasto da mesma natureza daquele realizado com médicos ou fisioterapeutas. Por analogia interpretativa pleiteia o mesmo direito para os gastos objeto do lançamento.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

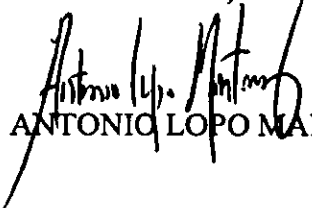
(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Percebe-se, portanto a inexistência de qualquer referência a nutricionista. Urge observar que no contexto da legislação tributária a norma que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Acrescente-se por pertinente que a dedutibilidade de gastos de despesas médicas por demandar uma interpretação literal, não permite aplicação da analogia ou equidade.

Assim com as presentes considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ